



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.16.018.731-6

REQUERENTE: Alumipack Indústria de Embalagens Ltda.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Alumipack Indústria de embalagens Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.770.721/0001-20, com sede na rua João Penido Alves, nº 180, Distrito Industrial, CEP: 32.113-487, em Contagem/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e artigos 12, inciso IX, alíneas "a" e "d" do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por comercializar o produto prato redondo nº 08, fechamento manual, em desconformidade com as especificações técnicas exigidas pela Norma Técnica NBR 14230/2012 da ABNT.

Certidão acostada em fl. 89, atestando a inexistência de termo de ajustamento de conduta e/ou condenação administrativa com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor.

Instado a se manifestar (fl. 90), o fornecedor apresentou defesa administrativa de fls. 94/155. Na oportunidade, o fornecedor afirmou que o seu produto é próprio para consumo, com informação correta sobre peso, medidas e volume.

Designada audiência de conciliação à fl. 160.

Audiência realizada, conforme Termos de Audiência de fls. 166 e 188.

Transação administrativa devidamente assinada à fls. 211/211-verso, constando o pagamento da multa no importe de R\$ 43.361,59.

Em petição de fl. 242/242-verso, o fornecedor informou que encaminhou minuta diversa (Transação administrativa com Termo de Ajustamento de Conduta), pois a

empresa teria optado, em verdade, pela celebração da Transação Administrativa sem Termo de Ajustamento de Conduta, o que englobaria o pagamento da multa no importe de R\$65.042,39.

Assim sendo, houve intimação do fornecedor para juntada aos autos da Transação administrativa correta, com valor de multa no importe mencionado no parágrafo anterior, bem como juntada de comprovante de pagamento no importe de R\$21.680,80.

Transação administrativa com previsão de multa no importe de R\$ 65.042,39 acostada aos autos (fls. 255/256).

Embora notificado para efetuar o pagamento do valor restante (R\$25.954,51) (fl. 291), não houve adimplemento da obrigação, conforme certidão de fl. 295.

Na Junta Recursal do Procon Estadual, o douto procurador de justiça entendeu pela não homologação da Transação Administrativa, haja vista a pendência de pagamento do valor de R\$ 25.954,51 (fl. 326).

Em resposta a ofício, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor informou a ausência de pagamento pelo fornecedor do valor de R\$21.680,78 (fl. 352).

Novamente, o fornecedor foi notificado para pagamento do valor de R\$27.704,86 (fl. 360), sem êxito, conforme certidão de fl. 362.

Ato seguinte, o fornecedor foi notificado para apresentação de alegações finais (fl. 365) e, mais uma vez, ficou-se inerte (fl. 368).

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão

Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foram realizadas audiências administrativas (fls. 166 e 188).

Embora tenha sido celebrada Transação Administrativa, o fornecedor não cumpriu com a obrigação pecuniária.

Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigo 18, §6º, inciso II, da Lei federal nº 8.078/90 e artigo 12, inciso IX, alíneas “a” e “d”, do Decreto federal nº 2.181/97 - portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Segundo relatório de ensaio RE 04.001/18 (fls. 77/78), as amostras do produto embalagem de alumínio, Boreda (BM*), prato nº 08 – com tampa fechamento manual apresentavam capacidade volumétrica inferior ao valor declarado, sendo o desvio para menos superior ao estipulado pela norma ABNT NBR 14230:2012.

As interpretações técnicas nº 130/2017 e 131/20217 (fls. 75/76-verso), elaboradas pelo Procon-MG, concluíram pela impropriedade das amostras analisadas.

Nesse contexto, as embalagens descartáveis de alumínio para alimentos são impróprias para consumo pois informam uma capacidade volumétrica diversa da capacidade volumétrica apurada na análise da amostra.

A conduta do fornecedor viola as normas previstas nos artigos 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e a 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” do Decreto Federal nº 2.181/97, a ver:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou



quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Demais disso, o produto comercializado pelo fornecedor não cumpre as disposições da norma ABNT NBR 14230:2015, item 5.4 e anexo B., segundo a qual a capacidade volumétrica medida não deve estar abaixo da capacidade volumétrica declarada pelo fabricante, admitindo-se tolerância de -3,0% e qualquer porcentagem para mais.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e a 12, inciso IX, alíneas “a” e “d” do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea “a”) pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2016, no importe de R\$124.084.776,49 (Cento e vinte e quatro milhões, oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$108.403,98 (Cento e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 89), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 90.336,65 (Noventa mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$ 120.448,87 (Cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 120.448,87 (Cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de fl. 365, para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$108.403,98 (Cento e oito mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, § único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	Alumipack Indústria de embalagens Ltda.		
Processo	0024.16.018731-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 124.084.776,49
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 10.340.398,04
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 108.403,98
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 54.201,99
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 162.605,97
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa Base			R\$ 108.403,98
Redução facultativa de 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			R\$ 90.336,65
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, Decreto nº 2.181/97			R\$ 120.448,87